



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.312, DE 2009**

**(Do Sr. Manoel Junior)**

Altera dispositivo da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o programa Bolsa Família e dá outras providências, para incluir, entre as condicionalidades do programa, a matrícula de analfabetos entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) anos em programas ou cursos de educação de jovens e adultos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1839/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento da saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à matrícula de analfabetos entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) anos em programas ou cursos de educação de jovens e adultos, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. “ (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD de 2008, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil ainda tem 14,2 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais. Segundo o conceito de analfabeto adotado pelo IBGE, um entre dez brasileiros na faixa etária mencionada não consegue ler ou escrever um bilhete simples. Os dados da PNAD devem ser considerados alarmantes, se considerarmos que, no Censo 2000 do IBGE, o Brasil contava com 16 milhões de analfabetos, quantitativo que sofreu uma redução bastante tímida passados oito anos, se levarmos em conta a oferta gratuita de programas e cursos de educação de jovens e adultos, bem como tentativas governamentais para erradicar o problema, a exemplo do Programa Brasil Alfabetizado, que pretende erradicar o analfabetismo até 2015.

Outrossim, estudo elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado *Mobilidade Social no Brasil: o papel da educação nas transferências de renda*, assevera que programas de distribuição de renda, como o Programa Bolsa Família, embora sejam de fundamental importância na redução da pobreza, não são capazes, por si só, de garantir a mobilidade social de seus beneficiários. Faz-se necessário o avanço na escolarização formal do público-alvo do programa para que, efetivamente, sejam observadas melhorias nas condições de vida dessas populações.

Considerando que o enfrentamento do analfabetismo não é uma questão apenas de política educacional, mas envolve políticas multissetoriais, propomos que seja incluída, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a matrícula de analfabetos entre quinze e cinquenta anos em programas ou cursos de educação de adultos, como forma de encorajá-los a aumentar sua escolaridade e, por consequência, possibilitar o exercício de direitos básicos de cidadania, as oportunidades de mobilidade social e o acesso a bens e serviços que lhes proporcionem uma vida mais confortável.

Côncios da relevância social dessa proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....

.....

|                                |
|--------------------------------|
| <p><b>FIM DO DOCUMENTO</b></p> |
|--------------------------------|